DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1531/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/14584/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1531761**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA**
RESPONSÁVEL	:	**MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**AIR PEDRO MAURÍCIO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Air Pedro Maurício,** nascido em 28/01/1952, ocupante do cargo de Motorista, nível II, matrícula 094, da Prefeitura Municipal de Itaporã, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 20327/2014 (f. 43 a 45), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos não atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/03 combinado com art. 85, I a IV da Lei Complementar Municipal nº 042/2009, a qual foi concedida através da Portaria 10/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã nº 548 de 31/01/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 769/2015 (f. 46), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais e legais.

No caso foram observadas as exigências do artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/03 e da Lei Complementar 042/09, a qual foi concedida através da Portaria 10/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã nº 548 de 31/01/2013.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 37 e foram fixados integrais de acordo com as normas vigentes.

A remessa dos documentos, no entanto, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa e excedeu o limite para a postagem, cabendo aplicação de multa pela intempestividade constatada, conforme o Provimento nº 02 de 4 de julho de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa forma, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a *Air Pedro Maurício*, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e do artigo 85, I a IV da Lei Municipal 42/2009;

2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador da despesa, Sr. Sr. Marcio Oliveira da Silva, portador do RG nº 44810048-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031330671-09, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, parte

final, ambos da LC nº 160/12, c/c artigo 170, inciso I e § 1º, I, "a", do Regimento Interno do TC/MS, assim calculados em razão da dosagem aplicada pelos cerca de 6 (seis) meses de atraso na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

4. **DETERMINAR** ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se, nos termos do artigo 50, inciso II da LC nº 160/12.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB